



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9500987-18.2008.6.10.0000 – CLASSE 32 – SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Embargante: Alexandrina Maria Fernandes Freitas

Advogados: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Embargados: Coligação São Luis Gonzaga de Volta ao Progresso (PTC/PTB/PSDC/PP/PMDB/PV/PSC) e outro

Advogados: Abdon Clementino de Marinho e outros

Embargos de declaração. Vícios inexistentes.

1. Conforme decidido pelo Tribunal, se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecurável somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de se reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscutir o que já decidido pelo Tribunal.

Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos (fls. 202-221), opostos por Alexandrina Maria Fernandes Freitas contra acórdão deste Tribunal que negou provimento a agravo regimental, assim ementado (fl. 188):

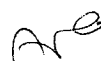
Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 somente surte efeitos a partir da irrecorribilidade da decisão de rejeição de contas pelo órgão competente e não a partir da publicação desta.

2. Se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorrível somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A embargante defende a existência de omissões, obscuridades e contradições no acórdão embargado e postula o esclarecimento dos seguintes pontos: a) ocorrência de eficácia preclusiva da sentença que deferiu seu registro de candidatura, tendo em vista que os embargados não interpuseram recurso contra tal decisão, já que, naquela ocasião, tinham conhecimento da decisão de rejeição de contas, publicada no Diário Oficial de 1º.7.2008; b) entendimento adotado pelo Tribunal em situação similar ao presente caso no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.732, relator Ministro Caputo Bastos, de 11.4.2006, bem como no Recurso contra Expedição de Diploma nº 663, relator Ministro José Delgado, de 19.6.2007; c) ausência de apresentação pelos embargados de notícia de inelegibilidade ao juízo eleitoral no momento do conhecimento do trânsito em julgado da decisão de rejeição de contas, que ocorreu em 16.7.2008; d) existência de entendimento jurisprudencial desta Corte que lhe favorece no sentido de que as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, colho o seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado (fls. 190-192):

Senhor presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 158/160):

(...)

Verifico que, conforme assentado no acórdão regional, a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que rejeitou as contas da recorrente relativas ao exercício financeiro de 2005 foi publicada em 1º.7.2008, transitando em julgado em 16.7.2008.

Não procede a arguição da recorrente de que a matéria poderia ter sido objeto de ação de impugnação de registro de candidatura, uma vez que o prazo para impugnação do registro de candidatura decorreu em 12.7.2008, portanto, antes da irrecorribilidade da referida decisão.

Lembro que a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente faz menção à decisão irrecorrível do órgão competente.

Desse modo, a causa de inelegibilidade por rejeição de contas foi superveniente ao registro, razão pela qual deveria, portanto, ser alegada em sede de recurso contra expedição de diploma, tal como ocorreu.

A esse respeito, colho os seguintes julgados da jurisprudência deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.149, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 25.11.2008, grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL – TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE - AÇÃO ANULATÓRIA DA DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REJEITOU AS CONTAS DO RECORRENTE OCORRIDO APÓS AS ELEIÇÕES E ANTERIORMENTE À DIPLOMAÇÃO.

Se a inelegibilidade surgir pela ocorrência de fato superveniente ao registro do candidato, mesmo não se cuidando de matéria constitucional, não há falar-se em preclusão da referida inelegibilidade quando invocada no recurso contra a diplomação.

Inelegibilidade oponível a candidato eleito mediante recurso contra a diplomação.

Recurso não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15.107, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 24.3.1998, grifo nosso).

Por fim, ressalto que não há falar em preclusão, ao argumento de que o pedido de registro de candidatura foi deferido e a questão não teria sido oportunamente suscitada em recurso no processo atinente à candidatura, visto que, no caso, tratava-se de inelegibilidade superveniente que somente poderia ser discutida no recurso contra expedição de diploma.

De igual modo, assim se pronunciou o Ministro Marcelo Ribeiro no julgamento do agravo regimental (fls. 196-197):

Sem razão a agravante, que não obteve êxito em afastar os fundamentos da decisão impugnada.

O entendimento desta Corte é de que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro, conforme consignou o Tribunal a quo.

Depreende-se do acórdão regional que a decisão do Tribunal de Contas transitou em julgado em 16.7.2008, após o término do prazo para as impugnações aos registros de candidatura, que se deu em 12.7.2008 (fl 71).

Dessa forma, na data do pedido de registro, e mesmo após o prazo para as impugnações, a ora agravante ainda não era inelegível, por não se enquadrar na hipótese prevista na alínea g do art. 1º da LC nº 64/90, que pressupõe a existência de decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente.

Cuida-se, portanto, de inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao pedido de registro, que pode ser objeto do recurso contra expedição de diploma, com base no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, não cabendo falar em preclusão

Ar

A embargante defende que os embargados poderiam ter apresentado notícia de inelegibilidade ao juízo eleitoral no momento do conhecimento do trânsito em julgado da decisão de rejeição de contas, que ocorreu em 16.7.2008.

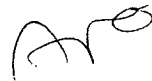
O prazo para o oferecimento de notícia de inelegibilidade é de cinco dias após a publicação do edital relativo ao pedido de registro, nos termos do art. 45 da Res.-TSE nº 22.717/2008, ou seja, o mesmo prazo para a apresentação de eventuais impugnações, que afinal findou em 12.7.2008, data anterior ao trânsito em julgado da decisão de rejeição de contas.

Ademais, nem caberia ao magistrado reconhecer essa inelegibilidade de ofício, uma vez que, no processo de registro, ela é aferida no momento da formalização da candidatura, e a embargante não estava inelegível nesse momento.

Assim, a causa de inelegibilidade por rejeição de contas, na espécie, foi superveniente ao registro, razão pela qual poderia ser alegada em sede de recurso contra expedição de diploma, tal como ocorreu.

Não visualizo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Pelo exposto, **rejeito os embargos.**



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 9500987-18.2008.6.10.0000/MA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Embargante: Alexandrina Maria Fernandes Freitas (Advogados: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro e outro). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Embargados: Coligação São Luis Gonzaga de Volta ao Progresso (PTC/PTB/PSDC/PP/PMDB/PV/PSC) e outro (Advogados: Abdon Clementino de Marinho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 22.2.2011.